



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 352/2015

PROCESSO N.º 413-B/2014

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Em nome do povo, acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

O SERVIÇO NACIONAL DAS ALFÂNDEGAS, antes designado como Direcção Nacional das Alfândegas, hoje Direcção dos Serviços Aduaneiros da Administração Geral Tributária, nos termos do Decreto Presidencial n.º 324/14 de 15 de Dezembro, interpôs, no Tribunal Supremo o presente Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, inconformado com o Acórdão proferido no recurso de agravo por si interposto da sentença proferida pela Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda. Este declarou procedente a providência cautelar não especificada requerida pela CÂMARA DOS DESPACHANTES OFICIAIS DE ANGOLA e decretou a inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 02/05 de 28 de Fevereiro, que aprovou a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, a todos os actos dessa CÂMARA praticados em conformidade com o referido diploma legal até ao dia 6 de Maio de 2005, data da efectiva entrada em vigor.

O que fez nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. O Acórdão recorrido viola o Princípio do Primado da Constituição e da Lei, previstos nos termos dos artigos 2.º, 6.º/2, 175.º e 177.º, todos, da Constituição da República de Angola (CRA) uma vez que, à data da prolação do Acórdão supramencionado, o processo em causa já se encontrava findo por desistência da então Autora/Requerente, quer no processo principal, quer na providência cautelar que se impugnava, tendo ainda sido proferida sentença que atestou a validade da desistência declarando extinta a instância e, por isso, o Acórdão recorrido terá violado o disposto no artigos 293.º, 295.º e artigo 287.º al. d), todos do Código de Processo Civil (doravante, "CPC") e ainda, o Princípio do Dispositivo;

Handwritten signatures and initials on the right margin, including "Luz", "MT", "WGT", "Luz", "Eduardo", and "Telo".

2. O Acórdão recorrido violou o Princípio do Acesso ao Direito e à Tutela Jurisdicional Efectiva previsto no artigo 29.º da CRA uma vez que alegadamente, o dever de fundamentação não terá sido observado estando assim em causa o direito a um julgamento justo e conforme a lei, e ainda que a decisão recorrida terá equiparado a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 2/05, de 28 de Fevereiro à data da publicação do aviso publicado pela Recorrente;
3. O Acórdão recorrido violou ainda o Princípio da legalidade, consagrado nos artigos 175.º *in fine* e o artigo 177.º, ambos da CRA por violação da Lei de Impugnação dos Actos Administrativos, nomeadamente, a alínea b) do artigo 16.º, violação do Decreto-Lei n.º 2/05, de 28 de Fevereiro, designadamente, os artigos 8.º e 9.º e o disposto no artigo 26.º do CPC; e,
4. Por último, suscitou ainda a violação do Princípio da Separação de Poderes por ter o Tribunal Supremo fixado a data de entrada em vigor de um diploma legal.

O Requerente do processo apresentou, junto do Tribunal Supremo, um Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade do Acórdão proferido pelo mesmo no Processo n.º 695/06, de 03 de Outubro de 2013. Este Recurso foi interposto com fundamento na alínea m) do artigo 16.º e 21.º n.º 4, ambos da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro, bem como dos artigos 49.º e seguintes da Lei n.º 03/08, Lei do Processo Constitucional (LPC), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, tendo o recurso subido nos próprios autos e com efeito suspensivo conforme o disposto no artigo 44.º, aplicável por força do disposto no artigo 52.º da LPC.

O Recurso foi admitido no Tribunal Supremo (fls. 73).

Neste Tribunal foi confirmada a recepção do recurso nos termos dos artigos 42.º n.º 1 e 52.º, ambos da Lei n.º 03/08 - LPC, mandando-se prosseguir o processo (fls. 83).

As partes foram notificadas para apresentarem as alegações de recurso (despacho de fls. 83/verso). A Recorrente apresentou as alegações de recurso (fls. 87-122) e juntou documentos (fls. 123-128). Por sua vez, a Recorrida, Câmara dos Despachantes Oficiais de Angola, não apresentou as suas alegações.

Colhidos os vistos do Representante do Ministério Público e dos Juízes Conselheiros, cumpre apreciar e decidir.

LuTi ✓  
S  
NT  
WGT  
J. J. J.  
A  
E. J.  
H. J.



## II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL E LEGITIMIDADE

O presente recurso foi interposto nos termos e com fundamento na alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 03/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional, que estabelece o recurso de sentenças que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição. Este recurso, nos termos do parágrafo introduzido pela Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro, exige que tenham sido esgotados todos os recursos que possam ser interpostos da decisão questionada.

No caso presente trata-se de um recurso de uma decisão do Tribunal Supremo, instância superior da jurisdição comum e da qual não cabe outro recurso que não o recurso em matéria constitucional para este Tribunal que é, assim, competente para o conhecer.

A Recorrente tem legitimidade nos termos da alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional.

## III. OBJECTO DE RECURSO

O objecto do presente recurso é o Acórdão de 03 de Outubro de 2013 do Tribunal Supremo proferido no Processo n.º 695/06, que negou provimento ao recurso de agravo apresentado pela Recorrente mantendo a decisão recorrida da Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda que declarara inaplicável até ao dia 6 de Maio de 2005 a Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 02/05 de 28 de Fevereiro, visto o Diário da República da referida data não ter sido distribuído e disponível antes daquela data.

## IV. APRECIANDO

O Acórdão recorrido enquadra-se na figura genérica dos artigos 399.º a 401.º do CPC que se satisfaz com a verosimilhança ou aparência do direito invocado e o justo e fundado receio de uma lesão grave e de difícil reparação perante um aviso informativo emitido pela Direcção Nacional das Alfândegas. O referido aviso declarou a entrada em vigor da Pauta Aduaneira no dia 7 de Abril de 2005 e fez constar a disponibilidade do Diário da República respectivo na Imprensa Nacional.

A providência decretada pela Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda assentou em razões de segurança jurídica dos destinatários das normas, os importadores e exportadores representados por regra pelos Despachantes Oficiais que, por sua vez, são representados organicamente pela Câmara requerente da providência cautelar. É o agravo desta providência que constitui o objecto do presente Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade.

A Câmara dos Despachantes Oficiais de Angola, uma vez decretada a providência cautelar, intentou contra a Direcção Nacional das Alfândegas a necessária acção declarativa de condenação – acção principal a que pôs

Luís M  
S  
VT  
W  
J  
S  
E. D. M.  
A. P. L.



termo por desistência da instância - a qual foi declarada extinta por sentença de 8 de Março de 2008.

A decisão antecedida da promoção do Ministério Público que adiante se transcreve:

*“ O decreto-Lei n.º 2/05 de 28 de Fevereiro apenas foi colocado à venda ao público aos 6 de Abril de 2005, consta do artigo 9.º que entra em vigor 30 dias após a sua publicação. Não havendo coincidência entre a entrada em vigor decorrente da publicação do Diário da República e o conhecimento efectivo pelo Público, julgamos ter andado bem o tribunal “ a quo” ao considerar os 30 dias desde a data do conhecimento pelo público que culminou aos 6 de Maio de 2005”.*

Por sua vez os Juízes Conselheiros da Câmara do Cível e Administrativo aferiram adequadamente os factos e o direito, tendo-se pronunciado pela competência do Tribunal Provincial de Luanda para decidir sobre um acto administrativo do Director Nacional – o seu Aviso n.º 4/05 publicado no Jornal de Angola de 7 de Abril de 2005 imputável atirando igualmente por terra a excepção dilatória da ilegitimidade passiva da Direcção Nacional da Alfândegas atenta o seu notório interesse em contradizer, como o fez.

O Acórdão em causa apreciou igualmente a alegada violação da Lei n.º 8/93, de 30 de Junho, concluindo que da letra da mesma não decorria que *“ao publicar-se determinado diploma, se mantivesse fechado numa gráfica ou encadernadora, completamente fora do alcance do público”*. Ponderou, igualmente, o Tribunal Supremo, o fundado receio de danos patrimoniais e não patrimoniais graves susceptíveis de ser causados aos filiados da Câmara dos Despachantes Oficiais de Angola, pela vigência antecipada da pauta aduaneira. Considera, pois o Tribunal Supremo que a decisão agravada visava simplesmente prevenir, como devia, a lesão de um eventual direito, não a repará-la.

O Tribunal Constitucional constata o bem fundamentado desta decisão do Tribunal Supremo. O Recorrente sustenta todavia, que foram contrariados por aquele aresto do Tribunal Supremo diversos princípios constitucionais, nomeadamente:

- Os Princípios do Primado da Constituição e da Lei, previstos nos termos dos artigos 2.º, 6.º n.º 2, 175.º e 177.º, todos, da Constituição da República de Angola (CRA) uma vez que, à data da prolação do Acórdão supramencionado, o processo em causa já se encontrava findo por desistência da então Autora/Requerente, quer no processo principal, quer na providência cautelar que se impugnava, tendo ainda sido proferida sentença que atestou a validade da desistência declarando extinta a instância e, por isso, o Acórdão recorrido terá violado o disposto no artigos 293.º, 295.º e artigo 287.º alínea d), todos do Código de Processo Civil e ainda, o Princípio do Dispositivo;
- Os Princípios do Acesso ao Direito e à Tutela Jurisdicional Efectiva previsto no artigo 29.º da CRA uma vez que alegadamente, o dever

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a circled signature at the top, followed by initials 'MT', 'A. G. F.', and other illegible signatures.



de fundamentação não terá sido observado estando assim em causa o direito a um julgamento justo e conforme a lei, e ainda que a decisão recorrida terá equiparado a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 2/05, de 28 de Fevereiro à data da publicação do aviso publicado pela Recorrente;

- O Princípio da Legalidade consagrado nos artigos 175.º *in fine* e o n.º do artigo 177.º, ambos da CRA por violação da Lei de Impugnação dos Actos Administrativos, nomeadamente, a alínea b) do artigo 16.º, violação do Decreto-Lei n.º 2/05, de 28 de Fevereiro, designadamente, os artigos 8.º e 9.º e o disposto no artigo 26.º do CPC e, finalmente,
- O Princípio da Separação de Poderes por ter o Tribunal Supremo fixado a data de entrada em vigor de um diploma legal.

Com efeito, no momento da prolação do Acórdão objecto do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, recaído num processo de providências cautelares não especificadas, já o processo principal se encontrava findo por desistência da Câmara dos Despachantes Oficiais, de onde decorreria a caducidade da providência decretada. O conhecimento pelo Tribunal Supremo da extinção do processo determinaria a inutilidade superveniente do agravo. Ou bastaria ao ora Recorrente ter apresentado a desistência naquele seu recurso. O facto é que nenhuma destas circunstâncias ocorreu e o agravo seguiu até ao fim os seus termos com a decisão de que agora se recorre por inconstitucionalidade. Como é compreensível o Tribunal Supremo decide, mas não adivinha, nem deixa de julgar enquanto a parte que tem a iniciativa não manifesta interesse contrário ao prosseguimento da lide.

No quadro descrito, nem se descortina o interesse judicial do Recorrente em interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade relativamente a matéria que é pacífica entre os litigantes desde 2008, data da desistência efectuada.

De resto, nem os Princípios do Primado da Constituição e da Lei foram contrariados pela decisão do Tribunal Supremo, como também não se mostram ofendidos os demais princípios invocados, pelas mesmas razões com que acertadamente se mostram refutados no Acórdão recorrido. Também este Tribunal Constitucional entende que os actos administrativos do Director Nacional das Alfândegas, com esta ou outra designação, são da competência dos tribunais de primeira instância, como hoje claramente decorre do Código Aduaneiro.

Também entende este Tribunal que a providência decretada não ofendeu minimamente o Princípio da Separação de Poderes, pois o Tribunal não se substituiu ao legislador, mudando ou pondo em causa a lei – o referido Decreto-Lei n.º 2/05 de 28 de Fevereiro. No dia 7 de Abril de 2005, o Director Nacional das Alfândegas dá a saber, nas páginas do Jornal de

Luís P  
S  
M  
A  
J  
E  
E  
A  
A  
H  
Pelo

Angola, que “a partir da publicação deste aviso, a pauta de importação e exportação actualizada está a ser implementada nas estâncias aduaneiras” recomendando que “o declarante ou seu representante, aquando do despacho aduaneiro do documento único (DU) deve fazer sempre referência ao texto desta nova versão da pauta ao preencher o documento único” .

Contudo sabe-se que só no dia 6 de Maio a lei foi publicamente conhecida. Aliás, nem a decisão da Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, nem a Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo puseram em causa o Decreto-Lei n.º 2/05, limitando-se a acautelar a sua justa entrada em vigor.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em: *negar provimento ao recurso declarando o acórdão do Trib. 1.º de Luanda conforme a Constituição.*

Custas, nos termos do estabelecido no Código das Custas Judiciais *ex vi* no artigo 15º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 9 de Setembro de 2015.

## OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) declarou-se impedido.

Dr. Agostinho António Santos *Agostinho Antonio Santos*

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia *Américo Maria de Moraes Garcia*

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa (Relator) *António Carlos Pinto Caetano de Sousa*

Dra. Efigénia M. dos S. Lima Clemente *Efigénia M. dos S. Lima Clemente*

Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião *Luzia Bebiana de Almeida Sebastião*

Dra. Maria da Imaculada L. da C. Melo *Maria da Imaculada L. da C. Melo*

Dr. Onofre Martins dos Santos *Onofre Martins dos Santos*

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo *Raúl Carlos Vasques Araújo*

Dra. Teresinha Lopes *Teresinha Lopes*